



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090268-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFERSON HENRQUE DA SILVA SANTOS, são agravados MARCELO GONÇALVES e LOVE B PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090268-95.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO - 24ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
AGRAVANTE: JEFERSON HENRIQUE DA SILVA SANTOS (autor)
AGRAVADAS: LOVE B PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELLI e PORTUGA RECORDS LTDA (litisconsortes passivas, aguardando citação)
DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços (contrato de agenciamento de artista). Abordagem para resolver o vínculo. Gratuidade judiciária. Benefício indeferido. Assertiva de pobreza. Presunção relativa. Controle ético da correta aplicação da lei. Recurso do autor. Desprovimento.

VOTO Nº 53.561

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, autor, em abordagem para resolver contrato de agenciamento de artista, o agravante renova argumentos, à busca de gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito.

FUNDAMENTAÇÃO

Assertiva de pobreza, para fins jurídicos, goza de presunção relativa.

No contexto de benefício especial, direito que cabe reconhecer ao verdadeiramente necessitado, o controle ético da correta aplicação da lei obrigada sopesar caso a caso.

Aqui, tomando indicações em conta bancária do autor, com significativa movimentação de valores (fls.14/72) respeitosamente, não há melhor evidência não lhe seja possível atender desembolso singelo, para suprir recolhimento de custas inaugurais (R\$ 185,10), correspondendo a cinco UFESPs.

Noutro momento, se eventualmente submetido à despesa mais expressiva, nada impede renovar pleito de gratuidade judiciária.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator